



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.994222/2011-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.444 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS COMPENSADAS MEDIANTE DCOMP. INTEGRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 19732.16323.270407.1.3.03-8900, que objetivou a compensação de crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2006, com débitos diversos. Isso porque a estimativa mensal de janeiro de 2006, compensada com saldo negativo de períodos anteriores por meio dos PER/DCOMP 08846.45819.191007.1.7.02-3660 e 31050.65137.300307.1.7.03-7406, foram confirmadas parcialmente ou não foram homologadas.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) o despacho decisório eletrônico é nulo por ausência de motivação e descrição genérica e deficiente dos fatos; e (ii) estimativas foram regularmente compensadas pela Recorrente, sendo que eventual não homologação não gera, automaticamente, a redução do crédito a título de saldo negativo.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob fundamento de que as compensações relativas à estimativa mensal de janeiro de 2006 não foram homologadas ou o foram parcialmente.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (i) estimativa de CSLL de Janeiro de 2006, no valor de R\$ 783.413,97, que foi objeto de compensação através das Dcomps nºs: 31050.65137.300307.1.7.03-7406 e 41393.78983.300307.1.3.02-7484, que se encontram no processo nº 10880.937.822/2011-02; e Dcomp nº 12761.33124.191007.1.3.02-3065, que se encontra no processo nº 10880-994.223/2011-88; (ii) há duplicidade de cobrança, uma vez que a as estimativas compensadas deixaram de compor o saldo negativo do período e, ainda, foram objeto de cobrança, atualmente discutidas nos processos administrativos de nºs 10880.937822/2011-02 e 10880-994.223/2011-88; e (iii) ainda que assim não se entenda, devem ser homologadas as Dcomp 31050.65137.300307.1.7.03-7406 (que retificou a Dcomp n. 01314.95279.240206.1.3.03-0236) e da Dcomp n. 14730.04384.240206.1.3.02-6301 (cancelada e substituída pelas Dcomps 08846.45819.191007.1.7.02-3660 e 12761.33124.191007.1.3.02-3065), tendo em vista a higidez do direito creditório nelas discutido.

É relatório.

**VOTO**

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

**I – ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente interpôs recurso voluntário em 11.03.2019, antes mesmo de ser intimado acerca da decisão proferida pela DRJ. Assim, é tempestivo o recurso voluntário ora em análise.

**II – MERITO**

A controvérsia nos presentes autos reside, principalmente, na necessidade de cômputo no saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2006, da estimativa mensal de janeiro, compensada por meio de PER/DCOMP e objeto de discussão em processo administrativo próprio.

Nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, com a redação que lhe foi atribuída inicialmente pela Medida Provisória nº 135/2003, publicada em 31.10.2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente confessados.

A estimativa em questão foi compensadas já na vigência da referida medida provisória, de forma que os débitos correlatos serão, necessariamente, objeto de exigência em processo administrativo próprio, devendo, pois, compor o saldo negativo do período. Nesse sentido é, inclusive, a Súmula CARF nº 177, aprovada em 06.08.2021, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A aplicação das súmulas do CARF é obrigatória aos conselheiros do CARF, sob pena de perda do mandato, nos termos do art. 85, VI do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023. Assim, por força da Súmula CARF nº 177 deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

**III – CONCLUSÕES**

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**

DOCUMENTO VALIDADO